



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREGÃO 01/2016

DECISÃO DA PREGOEIRA APÓS DILIGÊNCIA DE ESCLARECIMENTO

Inicialmente esclareço que, na sessão pública no dia 29/02/2016 durante análise de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar surgiu uma dúvida quanto à comprovação da condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para Sociedades Simples, conforme registrado em ata.

Isso porque a licitante **PAULO HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA EPP** argumentou que a licitante **CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES**, classificada em primeiro lugar, não trouxe documento apto à comprovação de sua condição de Empresa de Pequeno Porte, qual seja, certidão emitida pela Junta Comercial.

A licitante **CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES** por sua vez alegou que não estava compelida a apresentar tal certidão já que por ser Sociedade Simples possui registro em Cartório.

Naquela oportunidade optei então por fazer a suspensão da sessão por não estar suficientemente esclarecida quanto à forma de comprovação da condição de ME/EPP para as Sociedades Simples.

Assim, buscando sanar tal dúvida analisei que o Edital do presente certame concedeu ampla participação ao certame desde que a licitante se enquadrasse na condição de ME/EPP (item 3.1). De fato não poderia ser diferente, já que se trata de licitação exclusiva nos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006.

Assim, diferentes espécies de pessoas jurídicas de direito privado estavam aptas a participar desta licitação desde que se enquadrassem e comprovassem a condição de ME/EPP, além é óbvio do preenchimento dos demais requisitos.

Verifiquei ainda que o Edital em seu item "4" ao dispor sobre o credenciamento estabeleceu-se que: "A Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, que desejar obter os benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006 e disciplinados no Decreto Federal 6204/2007, deverá declarar por escrito conforme modelo constante no ANEXO IV, ou comprovar tal condição mediante certidão expedida pela Junta Comercial, quando do seu credenciamento, sob pena de preclusão e de não aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006".

Da mesma forma, os itens 4.5.2 e 8.1.1.1 do edital fazem referência apenas à certidão expedida pela Junta Comercial.

Desses dispositivos concluo que para obter os benefícios legais previstos na Lei Complementar 123/2006 o edital consignou ser necessária a



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

apresentação de declaração escrita ou a apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial.

Assim, considerando haver Pessoas Jurídicas aptas a participar do certame que se sujeitam ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como é o caso da Sociedade Simples, o edital deveria ter previsto que a comprovação da condição de ME/EPP se daria também por documento expedido pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas que comprovasse a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ausente tal disposição, entendo que não é razoável inabilitar liminarmente a licitante CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES sob a justificativa de que a mesma não apresentou a certidão emitida pela Junta Comercial, já que como visto a mesma por ser Sociedade Simples está registrada em Cartório e a declaração emitida por este não foi exigida no edital.

Ademais, a referida licitante em ato de credenciamento apresentou declaração em que afirma sua condição de EPP, além de ter apresentado documentos que apontam para a veracidade do afirmado, tais como, comprovante de regularidade de registro de pessoa jurídica e as certidões negativas, onde consta a sua razão social acompanhada da sigla "EPP".

Contudo, também entendo que em respeito à obrigatoriedade de tratamento isonômico entre os licitantes é justo exigir que a licitante CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES traga aos autos documento equivalente à certidão emitida pela Junta Comercial.

Desta forma, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993 decido por realização de diligência para que a licitante CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES traga aos autos documento emitido pelo cartório que comprove a sua condição de EPP no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Ressalto que esta diligência não objetiva permitir que a licitante traga para os autos documento que deveria desde o início ter apresentado, já que o edital não determinou que a Sociedade Simples participante da licitação trouxesse documento emitido pelo Cartório de Registro que comprovassem sua condição de ME/EPP.

Pelo contrário, esta diligência tem a finalidade de complementar as informações constantes naqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Assim, é que motivada pelos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital é que decido pela pertinência da diligência mencionada.

Sávia Cristina Teixeira Carvalho
Pregoeira